Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.569 - SP (2017/0278533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ
PROCURADORES	:	PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES - SP117112
		FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E OUTRO(S) - SP287003
EMBARGADO	:	AURELINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	CLAYTON CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259068

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Santo Antônio do Aracanguá contra decisão que deu provimento ao agravo interno da parte adversa, a fim de considerar tempestivo o recurso especial.

Alega a parte embargante que a decisão embargada não analisou o teor da petição de impugnação ao agravo interno, em que foi defendida a intempestividade daquele recurso, uma vez que interposto em 21/2/2018 contra decisão publicada em 2/2/2018, ou seja, depois de transcorridos 17 (dezessete) dias corridos e contínuos do primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Sustenta que ficou incontroverso nos autos a aplicabilidade do CPC/1973, conforme estabelecido no Enunciado n. 2 do STJ.

Impugnação da parte embargada às e-STJ, fls. 455-459.

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 464-473, em que opina pela tempestividade do agravo interno interposto pelo ora embargado.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado e corrigir erros materiais.

O CPC/2015 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito do embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas.

Com efeito, o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ foi aplicado para analisar a tempestividade do recurso especial, pois este foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

Por outro lado, o agravo interno, cuja tempestividade é questionada, foi interposto contra decisão publicada já na vigência do CPC/2015 (e-STJ, fls. 407-408), o que faz incidir, na espécie, o Enunciado Administrativo n. 3 desta Corte que dispõe o seguinte: "Aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Diante disso, aplica-se ao caso o art. 1.070 do CPC/2015, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de qualquer agravo contra decisão de relator, computados na forma do art. 219 do mesmo diploma legal, ou seja, em dias úteis apenas.

Constata-se, assim, que o agravo interno interposto em 21/2/2018 é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 2/2/2018 (sexta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 5/2/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte à publicação, e findado em 27/2/2018.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no decisão impugnada, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete, com brevidade, para novo exame do recurso, conforme determinado na decisão de e-STJ, fls. 441-442.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator